

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 9.348, DE 2017

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para determinar ALERTA IMEDIATO em caso de desaparecimento de criança ou adolescente pelas empresas de telefonia e sites de redes sociais (Âmber Brasileiro).

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 9.348, de 2017:

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 46-A:

"Art. 46-A A investigação do desaparecimento de pessoa idosa será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deverá ser repassada também às empresas de telefonia móvel, que enviarão alerta imediato e gratuito para os usuários da região do desaparecimento, nos termos da Lei n. 13.812, de 16 de março de 2019."

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º ao Substitutivo ao Projeto ao Projeto de Lei nº 9.348, de 2017:



* C D 2 5 0 5 8 8 3 9 7 0 0 0 *

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 10-A:

"Art. 10-A A investigação do desaparecimento da pessoa com deficiência será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deste artigo deverá ser repassada também às empresas de telefonia móvel, que enviarão alerta imediato e gratuito para os usuários da região do desaparecimento, nos termos da Lei n. 13.812, de 16 de março de 2019."

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

**Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)**



* C D 2 5 0 5 8 8 3 9 7 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda de Redação preserva o conteúdo normativo dos dispositivos inseridos, propondo apenas o ajuste de sua localização sistemática nas normas alteradas, a fim de aprimorar a organização e a coerência interna do Estatuto da Pessoa Idosa e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Busca-se realocar os artigos inseridos em Títulos que tratam de matérias correlatas, evitando sua inclusão em agrupadores normativos excessivamente genéricos, como previsto na proposta inicial do Substitutivo.

No Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), propõe-se que o art. 46-A seja inserido no Título “Da Política de Atendimento ao Idoso”, imediatamente após o art. 46, que estabelece as diretrizes da política de atendimento mediante ações articuladas entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades não governamentais.

Na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), propõe-se que o art. 10-A seja incluído no Título relativo aos “Direitos Fundamentais”, posicionando-se logo após o art. 10, que trata da garantia da dignidade da pessoa com deficiência, incluindo medidas específicas de proteção em situações de risco, emergência ou calamidade pública, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.



* C D 2 5 0 5 8 8 3 9 7 0 0 0 *

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250588397000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri



* C D 2 2 5 0 5 8 8 3 9 7 0 0 0 *